



## Coletânea da Jurisprudência

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

16 de junho de 2021 \*

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Artigo 181.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Consequências da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia para os membros do Tribunal de Justiça da União Europeia — Declaração da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros — Cessação do mandato de um advogado-geral — Recurso de anulação»

No processo C-684/20 P,

que tem por objeto um recurso de um despacho do Tribunal Geral nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, interposto em 16 de dezembro de 2020,

**Eleanor Sharpston**, residente em Schoenfels (Luxemburgo), representada por N. Forwood, BL, J. Robb, barrister, J. Flynn e H. Mercer, QC,

recorrente,

sendo as outras partes no processo:

**Conselho da União Europeia,**

**Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros,**

recorridos em primeira instância,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: J.-C. Bonichot (relator), presidente de secção, L. Bay Larsen, C. Toader, M. Safjan e N. Jääskinen, juízes,

advogado-geral: M. Szpunar,

secretário: A. Calot Escobar,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de decidir por despacho fundamentado, nos termos do artigo 181.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça,

profere o presente

\* Língua do processo: inglês.

## Despacho

- 1 Com o seu recurso, E. Sharpston pede a anulação do Despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 6 de outubro de 2020, Sharpston/Conselho e Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros (T-180/20, não publicado, a seguir «despacho recorrido», EU:T:2020:473), pelo qual este indeferiu o seu pedido de anulação parcial da Declaração da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de 29 de janeiro de 2020 sobre as consequências da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia para os advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «declaração controvertida»).

## Quadro jurídico

- 2 O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2020, L 29, p. 7, a seguir «Acordo de Saída»), aprovado pela Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020 (JO 2020, L 29, p. 1), que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020, enuncia, no oitavo parágrafo do seu preâmbulo:

«Considerando que é do interesse da União e do Reino Unido determinar o período de transição ou de execução, durante o qual — não obstante todas as consequências da saída do Reino Unido da União no que diz respeito à participação do Reino Unido nas instituições, órgãos e organismos da União, em especial a cessação, na data de entrada em vigor do presente Acordo, dos mandatos de todos os membros das instituições, órgãos e organismos da União designados, nomeados ou eleitos em resultado da adesão do Reino Unido à União — o direito da União, incluindo os acordos internacionais, é aplicável ao Reino Unido e no seu território, e, como regra geral, produz os mesmos efeitos em relação aos Estados-Membros, a fim de evitar perturbações durante o período de negociação do(s) acordo(s) sobre as futuras relações.»

- 3 O artigo 19.º, n.º 2, TUE prevê que o Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro e que é assistido por advogados-gerais.
- 4 Nos termos do artigo 252.º TFUE, o Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais e, se este o solicitar, o Conselho da União Europeia, deliberando por unanimidade, pode aumentar o seu número.
- 5 Ao abrigo da declaração *ad* artigo 252.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros declarou que, no caso de o Tribunal de Justiça solicitar, em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 252.º TFUE, que o número de advogados-gerais seja aumentado de oito para onze (ou seja, mais três), a República da Polónia, como já acontece com a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino de Espanha e o Reino Unido, terá um advogado-geral permanente e deixará de participar no sistema de rotação, que abrangerá cinco advogados-gerais em vez de três.
- 6 Com a Decisão 2013/336/UE do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2013, L 179, p. 92), o número de advogados-gerais foi aumentado de oito para onze.

## **Antecedentes do litígio**

- 7 No decurso de 2005, sob proposta do Governo do Reino Unido, os Representantes dos Governos dos Estados-Membros nomearam E. Sharpston para exercer as funções de advogada-geral no Tribunal de Justiça pelo período restante do mandato do seu antecessor, ou seja, até 6 de outubro de 2009. Durante o ano de 2009, na sequência de uma nova proposta do mesmo Governo, a recorrente foi nomeada como advogada-geral no Tribunal de Justiça para um novo mandato de seis anos, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2009 e 6 de outubro de 2015. Por último, por força da Decisão (UE, Euratom) 2015/578 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 1 de abril de 2015, que nomeia juízes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça (JO 2015, L 96, p. 11), a recorrente foi nomeada para exercer as funções de advogada-geral pelo período compreendido entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021.
- 8 Em 29 de janeiro de 2020, a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros adotou a declaração controvertida, na qual recordou que, uma vez que o Reino Unido desencadeou o processo previsto no artigo 50.º TUE para se retirar da União, os Tratados deixariam de lhe ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Saída. A Conferência recordou igualmente que, por conseguinte, os mandatos dos membros das instituições, órgãos e organismos da União, que foram nomeados, designados ou eleitos em resultado da adesão do Reino Unido à União cessam na data da saída. Indicou que daí resultava que o lugar permanente de advogado-geral que cabia ao Reino Unido através da declaração *ad* artigo 252.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa seria integrado no sistema de rotação dos Estados-Membros aplicável à nomeação dos advogados-gerais. A mesma Conferência observou que, segundo a ordem protocolar, o próximo Estado-Membro elegível é a República Helénica. Decidiu que, tendo em conta as circunstâncias excecionais em que essa nomeação devia ocorrer e para respeitar a regra da substituição parcial dos membros do Tribunal de Justiça de três em três anos e a regra da duração de seis anos dos seus mandatos, tal como constam do artigo 253.º TFUE, o mandato do advogado-geral proposto pela República Helénica para o lugar de advogado-geral que ficou vago terminaria na data da próxima substituição parcial dos membros do Tribunal de Justiça, ou seja, em 6 de outubro de 2021.

## **Tramitação processual no Tribunal Geral e despacho recorrido**

- 9 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal Geral em 7 de abril de 2020, a recorrente pediu a anulação parcial da decisão controvertida.
- 10 No despacho recorrido, após ter declarado, no n.º 27, que a declaração controvertida tinha sido adotada não pelo Conselho, mas pela Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, o Tribunal Geral julgou inadmissível, no seu n.º 28, o recurso que lhe foi submetido na parte em que era dirigido contra o Conselho.
- 11 No que diz respeito aos pedidos dirigidos contra a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, o Tribunal Geral recordou, nos n.ºs 29 e 30 do despacho recorrido, que só é competente, nos termos do artigo 263.º TFUE, relativamente aos recursos interpostos dos atos das instituições, órgãos ou organismos da União e que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que os atos adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, agindo não na

qualidade de membros do Conselho ou de membros do Conselho Europeu, mas na sua qualidade de Representantes do seu Governo e exercendo assim coletivamente as competências dos Estados-Membros, não estão sujeitos à fiscalização da legalidade exercida pelo juiz da União.

- 12 O Tribunal Geral referiu-se igualmente, nos n.ºs 31 e 32 do despacho recorrido, ao Despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2020, Representantes dos Governos dos Estados-Membros/Sharpston [C-424/20 P (R), não publicado, EU:C:2020:705], para recordar, por um lado, que o ato relativo à nomeação dos juizes e dos advogados-gerais do Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 253.º, primeiro parágrafo, TFUE, é adotado de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros e, por outro, que um recurso é manifestamente inadmissível na medida em que se destina à anulação de uma decisão emanada não de uma instituição, de um órgão ou de um organismo da União, mas dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que exercem as competências destes últimos.
- 13 No n.º 33 do despacho recorrido, o Tribunal Geral salientou que, em 29 de janeiro de 2020, os Representantes dos Governos de 27 dos 28 Estados-Membros da União nessa data participaram na reunião que deu lugar à declaração controvertida e que a adotaram na sua qualidade de Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União e não enquanto membros do Conselho. No n.º 34 desse despacho, o Tribunal Geral acrescentou que, apesar da menção do Conselho no seu cabeçalho e do facto de ter sido publicada no sítio Internet do Conselho, a declaração controvertida mostra, pelo seu conteúdo, que se trata de uma declaração dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União, feita de comum acordo, e não de um ato do Conselho ou de um órgão ou de uma entidade da União.
- 14 O Tribunal Geral concluiu daí, no n.º 35 do despacho recorrido, que o recurso que lhe foi submetido devia ser julgado inadmissível.

### **Tramitação processual no Tribunal de Justiça e pedidos da recorrente**

- 15 Com o seu recurso, E. Sharpston pede ao Tribunal de Justiça que anule o despacho recorrido, que ordene às outras partes no processo que respondam à questão de saber se o seu mandato deve ser considerado como tendo cessado aquando da saída do Reino Unido da União, em 31 de janeiro de 2020, à meia-noite, por força do artigo 50.º, n.º 3, TUE, que remeta o processo ao Tribunal Geral, salvo se o estado do processo permitir ao Tribunal de Justiça decidir, e que condene o Conselho e a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros nas despesas.

### **Quanto ao presente recurso**

- 16 Nos termos do artigo 181.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, quando o recurso for, no todo ou em parte, manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o Tribunal pode, a qualquer momento, sob proposta do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, negar total ou parcialmente provimento a esse recurso em despacho fundamentado.
- 17 Há que aplicar este artigo ao presente processo.
- 18 A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

## *Quanto ao primeiro a terceiro e quinto fundamentos*

### *Argumentos da recorrente*

- 19 Com o seu primeiro fundamento, a recorrente alega que o Tribunal Geral violou o artigo 263.º TFUE ao declarar, nos n.ºs 29 e 35 do despacho recorrido, que o recurso era inadmissível por não ter sido interposto contra um ato adotado por uma instituição, um órgão ou um organismo da União.
- 20 A recorrente sustenta que resulta não só da redação do artigo 263.º TFUE, nas suas diferentes versões linguísticas, mas também da génese e do objetivo deste artigo, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que o âmbito de aplicação do referido artigo deve ser interpretado em sentido amplo, quer se trate dos atos que visa quer dos seus autores.
- 21 A recorrente alega que, embora o Tribunal de Justiça exclua do âmbito de aplicação do artigo 263.º TFUE os atos adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros fora do quadro jurídico da União, o mesmo não pode acontecer com os atos, tal como a declaração controvertida, adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros agindo no âmbito de competências conferidas, ou supostamente conferidas, pelos Tratados e que produzem efeitos na ordem jurídica da União.
- 22 Esta sustenta que, nos n.ºs 30, 32 e 35 do despacho recorrido, o Tribunal Geral cometeu, portanto, um erro de direito ao considerar que nem todos os atos adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros numa qualidade diferente da de membros do Conselho ou do Conselho Europeu podem ser objeto de fiscalização jurisdicional nos termos do artigo 263.º TFUE e que deveria ter-se considerado competente para apreciar a legalidade da declaração controvertida, na parte em que pôs prematuramente termo ao seu mandato de advogada-geral.
- 23 No âmbito das suas observações finais, a recorrente acrescenta que resulta dos n.ºs 91 a 98 do Acórdão de 16 de dezembro de 2020, Conselho e o./K. Chrysostomides & Co. e o. (C-597/18 P, C-598/18 P, C-603/18 P e C-604/18 P, EU:C:2020:1028), que a impossibilidade de fiscalizar um acordo político nos termos do artigo 263.º TFUE pressupõe a existência de vias de recurso alternativas contra os atos de execução desse acordo, a fim de evitar que os particulares não sejam privados do seu direito a uma proteção judicial efetiva, consagrada no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ora, tais recursos alternativos não existem no caso em apreço.
- 24 Com o seu segundo fundamento, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral errou ao não distinguir, para efeitos da determinação da sua competência, a decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de nomear um advogado-geral no Tribunal de Justiça da decisão prévia relativa à vaga do lugar assim preenchido, apesar de o recurso que lhe foi submetido no processo T-180/20, bem como o presente recurso, terem por objeto esta última decisão.
- 25 A recorrente alega que, embora, em geral, a questão de saber se o lugar de um membro do Tribunal de Justiça está efetivamente vago não se coloque, não se pode excluir que surja em determinados casos concretos. A este respeito, considera que um ato dos Estados-Membros que declare de forma ilegal a vaga desse lugar deveria poder ser fiscalizado pelos órgãos jurisdicionais da União.

- 26 A recorrente sustenta que deve então caber exclusivamente aos órgãos jurisdicionais da União pronunciar-se sobre o assunto e refere, em especial, o artigo 19.º TUE e os artigos 4.º e 6.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 27 A recorrente acrescenta que a validade dos atos dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros previstos no Tratado FUE pode, aliás, ser contestada, pelo menos indiretamente, por outras vias processuais diferentes do recurso de anulação, como admitiu o Conselho em nome da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros na exceção de inadmissibilidade suscitada no Tribunal Geral, e que deve daí deduzir-se que um recurso direto contra esses atos deve igualmente ser possível.
- 28 Consequentemente, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar, nos n.ºs 30, 32 e 35 do despacho recorrido, que os atos dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, sejam eles quais forem, não podem ser objeto de recurso nos termos do artigo 263.º TFUE.
- 29 Com o seu terceiro fundamento, a recorrente alega que o Tribunal Geral interpretou erradamente, nos n.ºs 30, 33 e 34 do despacho recorrido, os princípios decorrentes do Acórdão de 30 de junho de 1993, Parlamento/Conselho e Comissão (C-181/91 e C-248/91, EU:C:1993:271).
- 30 A recorrente sustenta que não resulta desse acórdão que todos os atos dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros agindo concertadamente estão isentos de fiscalização jurisdicional no âmbito do artigo 263.º TFUE, mas que o Tribunal de Justiça só se pronunciou no referido acórdão sobre os atos adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros fora da ordem jurídica da União.
- 31 Assim, a questão de saber se os órgãos jurisdicionais da União são competentes para fiscalizar a legalidade de um ato, tal como a declaração controvertida, adotado pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros ao abrigo de competências conferidas, ou supostamente conferidas, pelos Tratados e que produz efeitos na ordem jurídica da União, não foi decidida na jurisprudência do Tribunal de Justiça e deve receber uma resposta positiva.
- 32 Por conseguinte, o Tribunal Geral referiu-se erradamente, nos n.ºs 30 e 35 do despacho recorrido, ao Acórdão de 30 de junho de 1993, Parlamento/Conselho e Comissão (C-181/91 e C-248/91, EU:C:1993:271), e nomeadamente ao n.º 12 desse acórdão, para basear a sua análise e devia, pelo menos, ter visado outras passagens do mesmo, como o seu n.º 13, das quais resulta que os atos que produzem efeitos jurídicos sobre terceiros na ordem jurídica da União devem ser sujeitos à fiscalização dos órgãos jurisdicionais da União.
- 33 Com o seu quinto fundamento, a recorrente alega, a título subsidiário, que o Tribunal Geral também errou ao não responder, nos n.ºs 27 e 28 do despacho recorrido, ao seu argumento segundo o qual, embora a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros não possa ser recorrida num recurso interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE, é o Conselho que deve sê-lo na qualidade de *alter ego* dessa Conferência ou enquanto instituição da União que lhe está mais estreitamente ligada, devido à sua implicação na adoção e na promulgação da declaração controvertida.
- 34 A recorrente baseia-se, em especial, na necessidade de fiscalizar as eventuais violações do direito da União pelos Estados-Membros se estes não puderem ser recorridos em tal instância e considera que, embora o Conselho não seja o autor do ato impugnado, deve, no entanto, poder ser considerado responsável perante os órgãos jurisdicionais da União.

- 35 Alega que as disposições dos Tratados relativas à competência do Tribunal de Justiça não enunciam de forma exaustiva os recorridos e refere-se, por analogia, aos artigos 268.º e 340.º TFUE.
- 36 A recorrente salienta que importa determinar se a declaração da vaga do lugar que ocupava anteriormente, à qual procede a declaração controvertida, é da responsabilidade do Conselho, da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros ou do presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia, e considera que o Tribunal de Justiça é, em todo o caso, o único habilitado a pronunciar-se sobre esse assunto.
- 37 Acrescenta que o Conselho, por intermédio do seu Serviço Jurídico, desempenhou um papel ativo, quer sozinho quer conjuntamente com a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, no que respeita à determinação do fim antecipado do seu mandato e que é, assim, coautor do vício que fere a declaração controvertida.

### *Apreciação do Tribunal de Justiça*

- 38 Com o primeiro a terceiro e quinto fundamentos, que importa analisar em conjunto, a recorrente sustenta, em substância, que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao julgar inadmissível o seu pedido de anulação parcial da declaração controvertida por ter sido adotada pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros agindo nessa qualidade e não pelo Conselho.
- 39 Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, resulta da redação do artigo 263.º TFUE que os atos adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, agindo não na qualidade de membros do Conselho, mas na qualidade de Representantes do seu Governo, e exercendo assim coletivamente as competências dos Estados-Membros, não estão sujeitos à fiscalização da legalidade exercida pelo juiz da União (v., neste sentido, Acórdão de 30 de junho de 1993, Parlamento/Conselho e Comissão, C-181/91 e C-248/91, EU:C:1993:271, n.º 12).
- 40 O critério pertinente assim acolhido pelo Tribunal de Justiça para excluir a competência dos órgãos jurisdicionais da União para conhecer de um recurso judicial contra tais atos é, portanto, o relativo ao seu autor, independentemente dos seus efeitos jurídicos obrigatórios.
- 41 Os argumentos invocados pela recorrente no âmbito do primeiro e quinto fundamentos, segundo os quais há que interpretar de forma ampla os autores dos atos a que o artigo 263.º TFUE se refere, ou seja, as instituições, órgãos e organismos da União, para considerar que a declaração controvertida foi adotada por uma instituição, um órgão ou um organismo da União na aceção deste artigo, ou, pelo menos, para equiparar o recurso no Tribunal Geral a um recurso interposto de uma decisão do Conselho, tendo em conta a implicação deste último na adoção e na difusão dessa declaração, não podem, por conseguinte, ser acolhidos sem violar a redação clara desse artigo.
- 42 Afigura-se manifesto que tal interpretação colide igualmente com a vontade dos autores dos Tratados, refletida no artigo 263.º TFUE, cujo âmbito de aplicação se limita apenas aos atos do direito da União adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União, de excluir da fiscalização jurisdicional do Tribunal de Justiça os atos que cabe aos Estados-Membros adotar, como as decisões de nomeação dos membros dos órgãos jurisdicionais da União.

- 43 Embora, no caso em apreço, a declaração controvertida não contenha uma nomeação, não deixa de estar estreitamente ligada ao exercício dessa competência, na parte em que constata a vaga do lugar que resulta da saída do Reino Unido da União e determina algumas das consequências jurídicas que daí devem ser retiradas aquando da nomeação para esse lugar.
- 44 Contrariamente ao que a recorrente sustenta no âmbito do seu terceiro fundamento, resulta do que precede que é igualmente irrelevante que os Representantes dos Governos dos Estados-Membros tenham agido no quadro dos Tratados ou de outras fontes jurídicas, como o direito internacional.
- 45 Por conseguinte, o Tribunal Geral não cometeu nenhum erro ao recordar, no n.º 30 do despacho recorrido, que resulta do artigo 263.º TFUE que os atos adotados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros agindo não na qualidade de membros do Conselho ou de membros do Conselho Europeu, mas na sua qualidade de representantes do seu Governo, e exercendo assim coletivamente as competências dos Estados-Membros, não estão sujeitos à fiscalização da legalidade exercida pelo juiz da União.
- 46 No âmbito do seu segundo fundamento, a recorrente alega que os juízes da União devem, não obstante, considerar-se competentes para apreciar a legalidade da declaração controvertida com o fundamento de que a primeira contém uma decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que declara, de forma *ultra vires*, a cessação antecipada do seu mandato de advogada-geral.
- 47 Todavia, esta análise não pode ser acolhida, uma vez que a declaração controvertida não pode, de qualquer modo, ser considerada como tendo sido adotada por uma instituição, um órgão ou um organismo da União referido no artigo 263.º TFUE.
- 48 Além disso, há que observar que não se pode considerar que a declaração controvertida contém uma decisão que produz efeitos jurídicos lesivos para a recorrente, na parte em que decidiu o termo antecipado do seu mandato de advogada-geral, uma vez que a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros se limitou a registar as consequências necessariamente resultantes da saída do Reino Unido da União.
- 49 Com efeito, uma vez que os Tratados deixaram de ser aplicáveis no Reino Unido à data da sua saída, em 1 de fevereiro de 2020, por força do artigo 50.º, n.º 3, TUE, este Estado já não é, a partir dessa data, um Estado-Membro. Daqui resulta, como enuncia o oitavo parágrafo do preâmbulo do Acordo de Saída, que os mandatos em curso dos membros das instituições, órgãos e organismos da União que foram nomeados, designados ou eleitos em resultado da adesão do Reino Unido à União cessaram automaticamente nessa data.
- 50 Por conseguinte, o Tribunal Geral não pode ser acusado de não se ter considerado competente para apreciar a legalidade de uma alegada decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros que declara o termo antecipado do mandato da recorrente.
- 51 Daqui resulta que o primeiro a terceiro e quinto fundamentos devem ser julgados manifestamente improcedentes.

## ***Quanto ao quarto fundamento***

### ***Argumentos da recorrente***

- 52 Com o seu quarto fundamento, a recorrente sustenta que, nos n.ºs 31 e 32 do despacho recorrido, o Tribunal Geral atribuiu erradamente um valor de precedente ao Despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2020, Representantes dos Governos dos Estados-Membros/Sharpston [C-424/20 P (R), não publicado, EU:C:2020:705], quando tal despacho não podia antecipar o mérito no presente litígio.
- 53 A recorrente acrescenta que o Tribunal Geral também se baseou erradamente, no n.º 31 do despacho recorrido, no referido despacho, uma vez que este dizia respeito a um recurso que tinha por objeto uma decisão de nomeação de um advogado-geral do Tribunal de Justiça quando o seu recurso visava a decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que constatavam a vacatura do lugar.
- 54 Além disso, o despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça referido nos n.ºs 31 e 32 do despacho recorrido foi adotado em violação das regras processuais do Tribunal de Justiça, nomeadamente porque a recorrente não foi ouvida apesar de não ter sido constatada qualquer urgência, mas também porque os argumentos invocados pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros deviam ter sido julgados inadmissíveis por serem invocados pela primeira vez no Tribunal de Justiça.
- 55 Por último, a recorrente sustenta que, ao fazê-lo, o próprio Tribunal Geral violou o princípio *audi alteram partem* ao não lhe permitir apresentar as suas observações sobre a pertinência do n.º 12 do Acórdão de 30 de junho de 1993, Parlamento/Conselho e Comissão (C-181/91 e C-248/91, EU:C:1993:271), referido no n.º 30 do despacho recorrido, e do Despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2020, Representantes dos Governos dos Estados-Membros/Sharpston [C-424/20 P (R), não publicado, EU:C:2020:705], referido nos n.ºs 31 e 32 do despacho recorrido. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral «alargou» e «prolongou» injustificadamente não só o efeito jurídico mas também os vícios processuais deste despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça.

### ***Apreciação do Tribunal de Justiça***

- 56 No que diz respeito aos argumentos relativos ao erro cometido pelo Tribunal Geral, nos n.ºs 31 e 32 do despacho recorrido, sobre o alcance do Despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2020, Representantes dos Governos dos Estados-Membros/Sharpston [C-424/20 P (R), não publicado, EU:C:2020:705], que, além disso, não é pertinente para o presente processo, basta constatar que o Tribunal Geral não cometeu, em todo o caso, nenhum erro ao recordar, por um lado, no referido n.º 31, que um ato que nomeia juízes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça é adotado, em conformidade com o artigo 253.º TFUE, de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros, e, por outro, no referido n.º 32, que um recurso interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE contra esse ato é manifestamente inadmissível na medida em que se destina à anulação de uma decisão emanada dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que exercem as competências desses Estados. Daqui resulta que tais argumentos são manifestamente inoperantes.

- 57 Os argumentos relativos às violações processuais cometidas aquando da adoção deste despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça são, além disso, manifestamente inadmissíveis uma vez que o mesmo despacho não é objeto do presente recurso.
- 58 Por conseguinte, também devem ser julgadas manifestamente improcedentes as alegações da recorrente relativas à violação pelo Tribunal Geral do princípio do contraditório.
- 59 O quarto fundamento deve, pois, ser julgado, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente.
- 60 Resulta do exposto que, não tendo sido acolhido nenhum dos fundamentos invocados pela recorrente no seu recurso, há que julgar o recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente.
- 61 Nestas condições, não há que deferir a medida de instrução solicitada pela recorrente.

### **Quanto às despesas**

- 62 Nos termos do artigo 137.º do Regulamento de Processo, aplicável aos recursos de decisões do Tribunal Geral por força do artigo 184.º, n.º 1, do mesmo regulamento, o Tribunal de Justiça decide sobre as despesas no despacho que ponha termo à instância.
- 63 Tendo o presente despacho sido adotado antes de o recurso ter sido notificado às outras partes no processo e, por conseguinte, antes de estas terem podido incorrer em despesas, há que decidir que a recorrente suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) decide:

- 1) **O recurso é julgado em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente.**
- 2) **Eleanor Sharpston suporta as suas próprias despesas.**

Assinaturas